



PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Rac/gl/bm

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (GLOBAL TELEATENDIMENTO). LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252.**

**REPERCUSSÃO GERAL.** Ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (GLOBAL TELEATENDIMENTO).**

**LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252.**

**REPERCUSSÃO GERAL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **2.** A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na



**PROCESSO N° TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**  
desproteção do trabalhador. **Recurso**  
**de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**, em que é Agravante e Recorrido **BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, Agravado e Recorrente **GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.** e são Agravados e Recorridos **MARCOS \_\_\_\_\_** e **BANCO BRADESCO S.A.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fls. 645/648, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela primeira reclamada (BV Financeira) e pela terceira reclamada (Global Teleatendimento).

Inconformadas, as recorrentes interpuseram agravos de instrumento, às fls. 654/659 e 662/680, insistindo na admissibilidade das revistas.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de fls. 700/701.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (GLOBAL TELEATENDIMENTO)**

##### **I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

##### **II -**

##### **MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009  
LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

Eis os fundamentos adotados pelo Regional:

**"JUÍZO DE MÉRITO  
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ A DECISÃO FINAL  
DO STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 713.211 (matéria  
comum aos recursos da BV Financeira e da Global)**

A primeira e a terceira reclamadas renovam o pedido de sobrestamento do processo até a decisão final do STF no Recurso Extraordinário 713.211 que versa sobre terceirização.

Sem razão.

Não cabe o sobrestamento do processo na hipótese vertente, considerando o reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal (RE 713.211), uma vez que o art.

543-B, § 1º, do CPC/73 se refere aos processos em que houve interposição de Recurso Extraordinário para a Suprema Corte.

É certo que o art. 1.035, §5º, do CPC/15 passou a dispor de modo diverso sobre a questão: "*§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Veja-se que a determinação de suspensão de todos os processos em território nacional afeta inclusive os que se encontram em sede de recurso ordinário, pois o § 10, já revogado pela Lei nº 13.256/2016, dispunha: "*§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal*".

Desse modo, conclui-se que, de acordo com o CPC/15 o reconhecimento de repercussão geral suspenderá a tramitação dos feitos em todo o território nacional até o julgamento da matéria. Entretanto, não se pode dar efeito retroativo a esse dispositivo do CPC/15, uma vez que a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 713.211 teve por fundamento o art. 543-B do CPC/73, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais.

Desprovejo.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009  
ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO  
COM AS TOMADORAS DE SERVIÇOS (matéria comum aos  
recursos).**

As recorrentes se insurgem contra a declaração de ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com as tomadoras de serviços. Argumentam que o reclamante exercia, exclusivamente, a atividade de "telemarketing", realizando cobranças, atribuições que não se inserem nas atividades fins das tomadoras. Afirmam, também, que a prestadora de serviços não se enquadra no conceito de instituição financeira e que estão ausentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício com as empresas contratantes.

O Banco réu acrescenta que a decisão contraria a Súmula 331 do TST, e na relação vertente não se verificam os elementos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT.

A terceira reclamada (Global) acrescenta, ainda, que a terceirização da atividade de cobrança bancária foi autorizada pelo Banco Central, conforme art. 1º da Resolução 3.110/2005. Aduz que o afastamento da referida norma viola o art. 5º, II, da Constituição da República e a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República e na Súmula Vinculante nº 10.

A segunda reclamada (BV Financeira), além dos argumentos comuns, argumenta, ainda, que o reconhecimento da ilicitude viola o livre exercício da atividade econômica assegurado pela Constituição da República, no art. 170, IV, e o princípio da razoabilidade. Sustenta a aplicação da lei 13.429/17 ao presente caso e o disposto na Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central. Pugna pela aplicação do entendimento do Ministério Público do Trabalho de que a recuperação do dinheiro financiado não é atividade fim das financeiras, podendo as cobranças ser realizadas por empresas prestadoras de serviços.

Examina-se.

O reclamante foi contratado em 21/02/2014, pela terceira reclamada, para exercer as funções de atendente de telemarketing, tendo pedido demissão no curso do processo, em 24/08/2015 (CTPS, ID a14544b - Pág. 6 e audiência de ID b6641d4). Na petição inicial, afirmou que desde sua admissão até 30/03/2014 prestou serviços exclusivamente à BV Financeira e, após esse período até a rescisão contratual, ao Banco Bradesco.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

Destaca-se, inicialmente, que o contrato de trabalho do reclamante vigorou anteriormente à vigência da Lei nº 13.429/17, a qual não pode retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e art. 6º da LICC.

Observada a vigência da lei no tempo, a terceirização é admitida quando lícita, desde que restrita às hipóteses assinaladas nos incisos I e III da Súmula 331 do TST, quais sejam: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador.

No caso vertente, emerge cristalino do contexto probatório que o reclamante, embora contratado pela terceira reclamada, executava atividades ligadas às atividades finalísticas das empresas tomadoras de serviços, dependendo sua força de trabalho em prol da primeira e da segunda reclamadas.

Depreende-se da prova documental que os serviços prestados pela Global Teleatendimento e Telesserviços de Cobranças Ltda. à BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e ao Banco Bradesco S.A. eram estritamente ligados aos fins sociais destas últimas, pois consistia na realização de cobranças e refinanciamento de dívidas relacionadas a financiamento de produtos oferecidos aos seus clientes, conforme se infere dos contratos celebrados, anexados nos ID's 55a9c70 a fcefc5e.

A testemunha ouvida informou com precisão quais eram as atividades exercidas em benefício das tomadoras de serviços, *verbis*:

"foi admitido pelo(a) 3ª reclamado(a) em 2014 e dispensada em 28/08/2015, período no qual a depoente fazia cobranças de produtos do Banco Bradesco, atuando majoritariamente no telemarketing ativo; às vezes recebia ligações de cliente do Banco Bradesco, para negociar dívidas; depoente e reclamante trabalhava no estabelecimento da 3ª reclamada; depoente e reclamante trabalhavam no mesmo andar, 7º, ao que se recorda; depoente avistava o reclamante ao longo de sua jornada, ambos integrando a mesma equipe; o reclamante cobrava exclusivamente dos clientes do Banco Bradesco, pelo período em que depoente e autor trabalharam juntos; as cobranças referiam-se a pagamento de empréstimos para



**PROCESSO N° TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**  
aquisição de veículos; a depoente trabalhava de 13:40 às 20:00h de segunda a sexta-feira, e aos sábados, de 07:40 às 14:00h, com 02 intervalos de 10 minutos e 01 de 20min, o mesmo ocorrendo com o reclamante" (ID b6641d4, grifos nossos).

O reclamante afirmou em seu depoimento que "*foi admitido pela 3ª reclamada; inicialmente o depoente fazia cobranças dos produtos da BV Financeira, o que perdurou os 02 primeiros meses de seu contrato de trabalho, após os quais o depoente passou a fazer cobranças dos produtos do Banco Bradesco*" (ID b6641d4 - Pág. 1).

Diante disso, ficou demonstrado que o reclamante, embora contratado pela terceira reclamada (Global), trabalhou com exclusividade em favor da primeira reclamada (BV Financeira), de 21/02/2014 a 30/03/2014, e da segunda reclamada (Banco Bradesco), de 1º/04/2014 a 24/08/2015, em atividades fins destas, já que atuava no atendimento aos clientes das tomadoras, intermediando a negociação de produto tipicamente bancário (empréstimos) e financeiro (financiamentos), respectivamente.

Registro que, ao contrário do alegado pelo Banco Bradesco, o fato de o obreiro não trabalhar em um estabelecimento bancário ou exercer outras atividades bancárias, como recebimento de contas e depósitos, não afasta a constatação de que o reclamante atuava na atividade fim da instituição financeira, pois utilizava o sistema do banco e negociava diretamente com os clientes destes.

A matéria encontra-se consolidada na Súmula 331, I, do TST e as jurisprudências invocadas nas razões recursais das recorrentes não se aplicam à hipótese dos autos, pois o autor era atendente de telemarketing.

Saliente-se que, ao revés do que entendem as recorrentes, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o serviço de cobrança prestado pelo obreiro se insere na atividade fim das instituições financeiras, não cabendo aplicação do entendimento do Ministério Público do Trabalho em casos isolados, como proposto pela BV Financeira.

Assim sendo, a terceirização perpetrada é ilícita, pelo que o contrato firmado com a terceira reclamada (Global) deve ser declarado nulo (art. 9º da CLT), formando-se o vínculo de emprego diretamente com as tomadoras de serviços, a teor do disposto na Súmula 331 do c.

TST e da Súmula 49 deste Regional, *verbis*:



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009  
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE  
"TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.  
ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.**

I - O serviço de "telemarketing" prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III - A terceirização dos serviços de "telemarketing" não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia. (RA 283/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016).

Vale lembrar que a licitude ou não da terceirização não é avaliada a partir das atividades da empresa prestadora de serviços, mas sim considerando a atividade fim das empresas tomadoras dos serviços, tornando-se irrelevante o fato de a 3ª reclamada não se inserir na descrição do artigo 17 da Lei nº 4.595/64.

Além disso, despiciendo, em se tratando de atividade fim, que não tenha sido provada a existência de fiscalização e subordinação pelas tomadoras dos serviços, vez que as atividades do reclamante se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do Banco Bradesco e da BV Financeira, de forma permanente, em função essencial à finalidade dos respectivos empreendimentos.





**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

Quanto às resoluções nº 3.110/2005 e nº 3.954/2011 do Banco Central, estas possuem aplicação restrita na esfera administrativa das relações entre o órgão estatal e as instituições financeiras, não disciplinando as relações de trabalho, pois a União detém a competência legislativa privativa em matéria de Direito do Trabalho. Assim, ao contrário da tese defensiva da terceira reclamada (Global), não está sendo declarada a inconstitucionalidade das referidas resoluções, mas decidindo, baseando-se em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, pela incidência da Súmula 331 do TST, inexistindo, pois, ofensa aos artigos 5º, II, e 97 da CR/88 e à Súmula vinculante nº 10.

Outrossim, não há violação ao princípio da razoabilidade, como invocado pela BV Financeira, pois irrazoável é a forma escolhida pelas tomadoras de serviços para manutenção de seus produtos no mercado e para efetivar cobrança de clientes, uma vez que possibilitaram a exploração de atividade financeira sem a contratação de bancários ou financiários, reduzindo as despesas operacionais, o que, sem dúvida, maximizou os seus lucros, em prejuízo aos trabalhadores terceirizados.

Registre-se, ainda, que a livre iniciativa é limitada constitucionalmente, nos mesmos dispositivos em que é assegurada (art. 1º, IV e 170), pelo valor social do trabalho, o qual deve prevalecer, falecendo os argumentos da segunda reclamada.

Desta forma, tem-se que a terceirização era ilegal, cabendo aplicar ao presente caso o entendimento contido na Súmula 331, III, do TST. Destarte, deve ser mantida a r. sentença que declarou a nulidade do contrato firmado entre o reclamante e a terceira reclamada, com a consequente formação do vínculo direto com a BV Financeira e com o Banco Bradesco, pelos períodos em que ficou provada a prestação de serviços respectiva. Nada a prover." (fls. 549/554 – grifos no original)

Nas razões de revista, às fls. 633/642, a terceira reclamada se insurge contra a declaração de ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício com os tomadores dos serviços. Postula, inicialmente, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo em vista a repercussão geral da matéria reconhecida pelo STF no ARE 713.211. Sustenta, em



**PROCESSO N° TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

síntese, a licitude da terceirização do serviço de cobrança, conforme previsão contida na Resolução n° 3.110 do BACEN, o qual não se confunde com a atividade fim da tomadora dos serviços. Indica violação dos arts. 5°, II e XXXVI, e 170 da CF, contrariedade à Súmula n° 331, III, do TST e dissenso de teses. Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 324 e o Recurso Extraordinário n° 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. As respectivas decisões foram publicadas no DJe de 10/9/2018.

A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

Com efeito, a Corte Suprema entendeu que, nos moldes exarados pelo Relator do Recurso Extraordinário, o Ministro Luiz Fux, a Súmula n° 331 desta Corte Superior trabalhista consistia numa intervenção imotivada da liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Segundo o referido Ministro, a Constituição Federal, no art. 1°, IV, lista a valorização social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito e os referidos princípios fundamentais estão intrinsecamente conectados, de modo a impedir a maximização de um deles, razão pela qual *"é essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos"*, motivo por que as intervenções do poder regulatório na dinâmica da economia devem se limitar ao mínimo possível.

Por sua vez, o Relator da ADPF, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou não haver lei que proíba a terceirização, de modo que *"não se pode violar a livre iniciativa e a livre concorrência. Tais princípios asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. A Constituição Federal*



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

*não impõe a adoção de um modelo específico de produção. A Constituição Federal não veda a terceirização".*

*Salientou, além disso, que, "se não houver desenvolvimento econômico, se não houver sucesso empresarial das empresas, não haverá emprego, renda ou qualquer outro direito para os trabalhadores". Concluiu que "as amplas restrições à terceirização, previstas no conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre o tema violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, além de não terem respaldo legal".*

Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio.

Assim, o STF deixou clara a constitucionalidade do modelo, a autorizar a terceirização irrestrita, a qual tem papel estratégico no processo produtivo, gerando oportunidade de empreendedorismo e inovação.

Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade.

Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, a fim de preservar a imperatividade das normas trabalhistas, a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores e a intangibilidade salarial.

Ademais, a conclusão do Supremo Tribunal Federal de



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização e da livre negociação entre empregados e empregadores sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador.

Dentro desse contexto, considerando a conclusão do STF, nos autos da ADPF nº 324, de que a respectiva decisão somente não tem aplicabilidade aos processos em que tenha havido coisa julgada, não há falar em impossibilidade de terceirização das atividades fins, tampouco em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da terceirização havida, a rechaçar o pedido de reconhecimento de vínculo com as empresas tomadoras dos serviços, as quais apenas continuariam responsáveis subsidiariamente em caso de condenação, o que não é o caso dos autos.

Logo, não cabe mais discutir acerca da licitude ou ilicitude da terceirização havida, haja vista que a aprovação de tese de repercussão geral tem como principal objetivo a uniformização da interpretação de determinada matéria por parte do STF e deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, especialmente para a garantia da segurança jurídica, razão pela qual se tem que o Regional, ao concluir pela ilicitude da terceirização, violou o art. 5º, II, da CF.

Pelo exposto, demonstrada a possível ofensa ao art. 5º, II, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada (Global Teleatendimento) a fim de determinar o processamento do respectivo recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (GLOBAL TELEATENDIMENTO)**

**I -**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

### **LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de ofensa ao art. 5º, II, da CF, razão pela qual dele **conheço**.

#### **II - MÉRITO LICITUDE DA TERCEIRIZA ÇÃO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão regional a fim de declarar a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira e o segundo reclamados (BV Financeira e Banco Bradesco), excluindo da condenação as parcelas e obrigações decorrentes, com a consequente improcedência total da presente reclamação trabalhista. Custas processuais em reversão, das quais o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

#### **C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (BV FINANCEIRA)**

Tento em vista a conclusão do julgamento do recurso



**PROCESSO N° TST-ARR-10165-51.2015.5.03.0009**  
de revista interposto pela terceira reclamada, com a consequente improcedência total da reclamação trabalhista, fica **prejudicado** o exame do presente recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada (Global Teleatendimento) e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do respectivo recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) **conhecer** do recurso de revista interposto pela terceira reclamada (Global Teleatendimento) por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional a fim de declarar a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira e o segundo reclamados (BV Financeira e Banco Bradesco), excluindo da condenação as parcelas e obrigações decorrentes, com a consequente improcedência total da presente reclamação trabalhista, ficando **prejudicado** o exame do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada. Custas processuais em reversão, das quais o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Retifique-se a autuação para que conste a correta grafia do nome da parte agravante e agravada GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**